

§ 4.º — Não poderá ser atribuída a professor secundário a regência de outra disciplina em caráter de interino ou de substituto.

Artigo 7.º — O provimento interino dos cargos de Diretor de estabelecimento de ensino secundário só poderá ser feito por elemento que possua os requisitos de habilitação referidos no art. 3.º.

Parágrafo único — Não havendo candidato com a habilitação exigida, as funções do cargo vago de Diretor serão exercidas pelo professor ou pelo secretário que for designado para responder pelo expediente.

Artigo 8.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 9.º — Passa a ter a seguinte redação o § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 5.995, de 9 de abril de 1960:

§ 2.º — Somente serão atingidos pelo disposto neste artigo e seu § 1.º os estabelecimentos de ensino, ou suas seções autônomas, que funcionem regularmente pelo menos há dois anos e disponham de um mínimo de uma classe por série, com matrícula igual ou superior a 120 (cento e vinte) alunos, quando se tratar de curso ginásial ou equivalente, ou de 80 (oitenta) alunos, quando se tratar de curso de segundo ciclo ou normal.

Artigo 10 — As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação...

(vetado)...

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de fevereiro de 1961.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de fevereiro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 6.052, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1961

Dispõe sobre o sistema estadual de Ensino Industrial e de Ensino de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos objetivos do Ensino Industrial e do Ensino de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas

Artigo 1.º — O Ensino Industrial, ramo da educação de grau médio terá os seguintes objetivos:

- 1) — formação de pessoal para as categorias profissionais que atendam às necessidades do mercado de trabalho da indústria;
- 2) — qualificação profissional para indivíduos não diplomados ou habilitados; e
- 3) — aperfeiçoamento ou especialização de pessoal da indústria.

Artigo 2.º — O Ensino de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, ramo da educação de grau médio, equivalente ao sistema de Ensino Industrial de que trata esta lei, terá os seguintes objetivos:

- 1) — preparação para as responsabilidades do lar e para a melhoria dos padrões de vida familiar;
- 2) — habilitação para o exercício de ocupações profissionais ligadas à Economia Doméstica; e
- 3) — desenvolvimento das habilidades técnicas e artísticas, para sua aplicação no campo do artesanato e das Artes Aplicadas.

Artigo 3.º — O Ensino Industrial e o de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, além dos objetivos peculiares, cuidarão, também, da formação do cidadão.

Artigo 4.º — A formação profissional, de grau médio, no setor do Ensino Industrial e no de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas far-se-á através dos cursos seguintes:

- 1) — Iniciação Vocacional;
- 2) — Básico Vocacional ou outros cursos equivalentes, do 1.º ciclo;
- 3) — Industrial ou de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, de aprendizagem profissional; e
- 4) — Técnico, Industrial ou de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas.

TÍTULO II

Do Ensino Industrial

CAPÍTULO I

Da organização do Ensino Industrial

Artigo 5.º — Os cursos ordinários, de formação profissional, a serem ministrados nos estabelecimentos de Ensino Industrial serão os seguintes:

- 1) — Industrial, de aprendizagem profissional; e
- 2) — Técnico Industrial.

Artigo 6.º — Além dos cursos ordinários previstos no artigo anterior, serão ministrados cursos extraordinários, de duração variável e níveis diferentes, que terão como finalidade dar qualificação, aperfeiçoamento ou especialização profissional, bem como divulgar atualidades técnicas.

SEÇÃO I

Dos Cursos Industriais, de aprendizagem profissional

Artigo 7.º — Os Cursos Industriais serão de aprendizagem profissional, com duração variável, de acordo com a natureza do ofício, tendo por objetivo a formação de operários qualificados para a indústria.

Artigo 8.º — O currículo dos Cursos Industriais, de aprendizagem profissional, compreenderá:

- 1) — Matérias de Cultura Geral;
- 2) — Matérias de Cultura Técnica;
- 3) — Práticas Educativas.

Parágrafo único — As matérias de Cultura Geral serão limitadas às necessidades de preparação profissional dos futuros profissionais da indústria.

SEÇÃO II

Dos Cursos Técnicos Industriais

Artigo 9.º — Os Cursos Técnicos Industriais, de 2.º ciclo de ensino de grau médio, com três ou mais anos de duração, terão por objetivo a formação de técnicos para o desempenho de funções de assistência a engenheiros ou administradores ou para o exercício de atividades em que as aplicações tecnológicas exijam profissionais dessa graduação.

Artigo 10 — O currículo dos Cursos Técnicos Industriais compreenderá:

- 1) — Matérias de Cultura Geral;
- 2) — Matérias de Cultura Técnica.

CAPÍTULO II

Dos tipos de estabelecimentos de Ensino Industrial

Artigo 11 — Os estabelecimentos de Ensino Industrial serão de dois tipos:

- 1) — Escola Industrial, quando ministrar um ou mais Cursos Industriais, de aprendizagem profissional;
- 2) — Escola Técnica Industrial, quando ministrar um ou mais Cursos Técnicos Industriais.

§ 1.º — Nas escolas industriais, poderão funcionar, também, cursos ordinários e extraordinários de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, de aprendizagem profissional.

§ 2.º — Os cursos extraordinários industriais poderão funcionar em qualquer tipo de estabelecimento de ensino industrial.

Artigo 12 — As escolas industriais serão classificadas em categorias, tomando-se como critério o número e a natureza dos cursos que mantiverem.

TÍTULO III

Do Ensino de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas

CAPÍTULO I

Da organização do Ensino de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas

Artigo 13 — Os cursos ordinários, de formação profissional, a serem ministrados nos estabelecimentos de ensino de economia doméstica e de artes aplicadas serão os seguintes:

- 1) — de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, de aprendizagem profissional;
- 2) — Técnico de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas.

Artigo 14 — Além dos cursos ordinários previstos no artigo anterior, serão ministrados cursos extraordinários de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, de duração variável e níveis diversos, com a finalidade de proporcionar qualificação, aperfeiçoamento ou especialização profissional, bem como divulgar atualidades técnicas.

SEÇÃO I

Dos Cursos de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, de aprendizagem profissional

Artigo 15 — Os Cursos de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas,

de aprendizagem profissional, terão duração variável, de acordo com sua natureza, e o objetivo de proporcionar uma qualificação profissional no campo da Economia Doméstica ou das Artes Aplicadas.

Artigo 16 — O currículo dos Cursos de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, de aprendizagem profissional, compreenderá:

- 1) — Matérias de Cultura Geral;
- 2) — Matérias de Cultura Técnica;
- 3) — Práticas Educativas.

Parágrafo único — As matérias de Cultura Geral serão limitadas às necessidades de preparação profissional dos futuros profissionais.

SEÇÃO II

Dos Cursos Técnicos de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas

Artigo 17 — Os Cursos Técnicos de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, de 2.º ciclo do ensino de grau médio, de três ou mais anos de duração, terão por objetivo a formação de técnicos para o desempenho de funções no campo da economia doméstica ou das artes aplicadas.

Artigo 18 — O currículo dos Cursos Técnicos de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas compreenderá:

- 1) — Matérias de Cultura Geral;
- 2) — Matérias de Cultura Técnica.

CAPÍTULO II

Dos tipos de estabelecimentos de Ensino de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas

Artigo 19 — Os estabelecimentos de Ensino de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas serão de dois tipos:

- 1) — Escola de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, quando ministrar um ou mais cursos de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, de aprendizagem profissional;
- 2) — Escola Técnica de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, quando ministrar um ou mais Cursos Técnicos de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas.

§ 1.º — Nas Escolas Técnicas de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, além dos Cursos Técnicos, de 2.º ciclo, poderão também funcionar os cursos de aprendizagem previstos neste artigo.

§ 2.º — Os Cursos Extraordinários de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, poderão também funcionar em qualquer tipo de estabelecimento.

§ 3.º — Os Cursos de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas poderão funcionar em Centros Educacionais de grau médio, ou em Institutos de Educação.

Artigo 20 — As escolas de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas serão classificadas tomando-se como critério o número e a natureza dos cursos ordinários que mantiverem.

TÍTULO IV

Dos Cursos Vocacionais

Artigo 21 — Os cursos vocacionais de 2 ou 4 anos de duração, de 1.º ciclo do ensino de grau médio, terão o caráter de curso básico destinado a proporcionar cultura geral, explorar as aptidões dos educandos e desenvolver suas capacidades, dando-lhes iniciação técnica e orientando-os em face das oportunidades de trabalho e para estudos posteriores.

Artigo 22 — Os cursos vocacionais poderão funcionar em duas etapas:

- 1) — Iniciação Vocacional;
- 2) — Básico Vocacional.

Artigo 23 — O Curso Básico Vocacional, de 4 anos de duração, terá sua organização e funcionamento nos moldes fixados pela legislação que regula o 1.º ciclo do ensino secundário vigente no país, correspondendo o Curso de Iniciação Vocacional às duas primeiras séries desse mesmo curso.

Artigo 24 — Além das disciplinas próprias do 1.º ciclo do ensino secundário vigente no país, o Curso Básico Vocacional, bem como o Curso de Iniciação Vocacional, terão seus respectivos currículos acrescidos de matérias de iniciação técnica.

Parágrafo único — As matérias de iniciação técnica incluirão atividades de experimentação profissional de várias modalidades e práticas de oficina ou de laboratório, sem preocupação imediata de formar artifices, com o fim de proporcionar orientação profissional e despertar interesse para profissões técnicas e científicas.

Artigo 25 — O Curso Básico Vocacional e o Curso de Iniciação Vocacional poderão funcionar nas Escolas Industriais ou Escolas de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, sujeitos à direção administrativa dos mesmos estabelecimentos.

Parágrafo único — O Curso Básico Vocacional poderá, a critério do Poder Executivo, funcionar como unidade distinta ou integrada em Centro Educacional, diretamente subordinada e orientada por órgão especializado de educação secundária da Secretaria da Educação, passando a denominar-se Ginásio Vocacional.

TÍTULO V

Dos Cursos Especiais

Artigo 26 — As Escolas Industriais e as de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas poderão manter cursos destinados à educação de excepcionais e à reabilitação profissional.

Artigo 27 — Os Institutos de Assistência ou de Reabilitação e os Sanatórios ou Hospitais poderão organizar e manter Núcleos de Aprendizagem Profissional, para o funcionamento de cursos de aprendizagem profissional, destinados a pessoas em regime de tratamento ou reabilitação.

Artigo 28 — Para atender à população escolar da zona rural e da zona litorânea do Estado, poderão ser instalados Centros de Aprendizagem Profissional que manterão cursos de aprendizagem agro-industrial e de economia doméstica e de artes aplicadas, além de outros compreendidos no 1.º ciclo do ensino de grau médio, que proporcionem desenvolvimento da cultura geral, orientação e iniciação técnica.

Artigo 29 — A organização e o funcionamento dos Núcleos e Centros previstos nos artigos anteriores, a articulação de seus cursos com outros, bem como as condições de admissão e de trabalho do respectivo pessoal docente e administrativo, serão objeto de regulamento próprio.

TÍTULO VI

Das condições de matrícula e de regime escolar

Artigo 30 — A matrícula no primeiro ano em qualquer dos cursos abaixo mencionados, além de outras condições fixadas em regulamento, dependerá:

- 1) — nos cursos técnicos, de 2.º ciclo, de prova de conclusão de qualquer curso de 1.º ciclo do ensino de grau médio, básico ou ginásial, de quatro anos de duração;
- 2) — nos cursos de aprendizagem profissional:

- a) — de prova de conclusão de curso primário ou da aprovação em exames de habilitação sobre conhecimentos equivalentes;
- b) — de prova de idade mínima de 14 anos completos, na data de início do curso.

Parágrafo único — Para matrícula no Curso de Iniciação ou Básico Vocacional vigorarão as mesmas condições estabelecidas para ingresso no 1.º ciclo do curso secundário vigente no país.

Artigo 31 — Sempre que o número de candidatos for superior ao de vagas, haverá exame de seleção para ingresso nos cursos ordinários do Ensino Industrial e do Ensino de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas.

Artigo 32 — Admitir-se-á matrícula, em qualquer estabelecimento de ensino, do aluno que se transferir de outro estabelecimento de ensino de igual modalidade, nacional ou estrangeiro, de acordo com regulamentação própria.

Artigo 33 — A conclusão de matrícula, no primeiro ano ou série única, dependerá do atendimento das condições de admissão estipuladas nesta lei e, demais séries, de ter sido o candidato habilitado na anterior.

Artigo 34 — As condições de matrícula para os Cursos Extraordinários serão fixadas de acordo com a natureza do curso.

Artigo 35 — Poderão ser organizados Cursos Preparatórios de um a dois anos de duração, destinados aos candidatos aos cursos mantidos pelas Escolas Industriais e Escolas de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas que não tenham a idade mínima ou os conhecimentos exigidos para a matrícula.

Artigo 36 — As atividades escolares compreenderão aulas, exercícios, provas, trabalhos práticos em oficinas ou laboratórios, visitas, estágios e atividades extra-curriculares realizadas na escola e fora dela, sob sua supervisão.

Artigo 37 — Haverá no currículo dos Cursos Técnicos, bem como no Curso Básico Vocacional de que trata esta lei, matérias obrigatórias e optativas.

Artigo 38 — Será permitido ao aluno frequentar os cursos previstos nesta lei, em sistema de habilitação por crédito ou parcelada, sendo-lhe facultado escolher as matérias para cursar em cada ano letivo, nos casos em que o regulamento determinar.

Artigo 39 — Todos os cursos de que trata esta lei poderão ser diurnos ou noturnos.

Artigo 40 — Os alunos dos cursos ordinários de funcionamento diurno serão obrigados à frequência das seguintes práticas educativas: